

**LEI Nº 11.755, DE 14.11.90 (D.O. DE 14.11.90)**

**Regulamenta o prazo no Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição Estadual e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Os responsáveis pela prestação dos serviços públicos, sempre que solicitados por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários prestarão informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custo, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de responsabilidade, no prazo de trinta dias a contar da data em que foi protocolado o devido pedido de informações.

**Art. 2º** - As informações deverão ser prestadas em linguagem acessível, acompanhada de devida documentação comprobatória.

**Art. 3º** - As informações serão prestadas sempre em caráter oficial, constituindo-se em responsabilidade do informante.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 1990.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**Luciano Fernandes Moreira**